

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ELABORAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS

NOTA TÉCNICA Nº 635 /2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Isenção de Imposto de Renda

REFERÊNCIA: Processo nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal submete o presente processo a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, solicitando pronunciamento quanto a possibilidade de submeter o servidor [REDACTED] à junta médica oficial, com a finalidade de averiguar se ele, apesar de ser portador de doença grave, especificada em lei, possui aptidão física e mental para o exercício do cargo em comissão de Superintendente da 16ª SRPRF/CE, mantendo-se a sua isenção de imposto de renda nos proventos de aposentadoria.

ANÁLISE

2. Conforme se observa dos autos, o interessado foi aposentado voluntariamente, por meio da Portaria nº 383, publicada no Diário Oficial de 29 de abril de 2003, posteriormente, em 17 de junho de 2004, houve um apostilamento na portaria de concessão de aposentadoria (fl. 15) de forma a isentá-lo do imposto de renda, tendo em vista ser portador de doença especificada em lei, conforme laudo de junta médica anexo às fls. 04.

3. Sobre o assunto, cabe transcrever o disposto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas.

(omissis)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em

conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pelo(a) Lei 11.052/2004)”

4. Temos ainda o disposto no art. 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assim estabelece:

“Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão

(omissis)

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(omissis)

VI – aptidão física e mental.”

5. Desta forma, uma vez que o interessado não foi considerado inválido, havendo tão somente sido beneficiado pela isenção de imposto de renda, e mesmo sendo o requerente portador de doença especificada em lei, não vemos qualquer óbice legal para sua investidura no cargo comissionado, desde que seja considerado apto física e mentalmente, e atenda os demais requisitos necessários para investidura em cargo público, elencados no artigo 5º da Lei nº 8.112/90.

6. Salienta-se, por oportuno, que a posse em cargo público deve ser precedida de prévia inspeção médica oficial, para que seja avaliada a aptidão física e mental do servidor, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.112, de 1990.

7. Ademais, esta Coordenação-Geral, em análise a caso análogo, nos autos do Processo nº 10280.000842/2005-39, já se pronunciou quanto a possibilidade de o servidor aposentado com isenção de imposto de renda exercer cargo comissionado, nestes termos:

“13 No entanto, a isenção de que trata a Lei nº 7.713 de 1988, artigo 6º, inciso XIV, diz respeito apenas a proventos de aposentadoria e pensão, não se incluindo no seu raio de alcance os rendimentos de outra natureza, como é o caso da remuneração percebida pelo exercício de cargo em comissão, conforme bem se pronunciou o Assessor de Legislação do Ministério Público do Trabalho nos autos do processo TC 015.693/2003-3 – Acórdão nº 677/2006 – TCU 1ª Câmara

14 Face ao acima exposto, e considerando que os novos elementos anexados aos autos comprovam que em nenhum momento houve alteração da aposentadoria voluntária do ex-servidor Raimundo Camurça de Menezes, para aposentadoria por invalidez, ocorrendo apenas a isenção do Imposto de Renda, e ainda que o único óbice ao pleito solicitado seria “invalidez” do interessado conforme já se posicionou esta COGES/SRH/MP, em despacho exarado às fls. 17 a 20, não vemos impedimento quanto a regularização do pagamento do cargo em comissão ora questionado

“ Não fosse esse fato – a invalidez – o requerente poderia, sem sombra de dúvidas, assumir o cargo desejado.”

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, entendemos que não existe óbice legal ao servidor aposentado com isenção de imposto de renda exercer cargo em comissão, desde que a sua aptidão física e mental tenha sido atestada por junta médica oficial, em observância aos dispostos nos arts. 5º e 14º da Lei nº 8.112, de 1990.

9. Submetemos o assunto à apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto, para que, se de acordo, encaminhe os autos à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais – Substituta, com vistas à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, e posteriormente ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, para conhecimento e demais providências

Brasília, 1 de dezembro de 2009.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Matr 1146075

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo À Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais – Substituta

Brasília, 1 de dezembro de 2009

OTÁVIO CORRÊA PAES
*Coordenador – Geral de Elaboração, Sistematização
e Aplicação das Normas - Substituto*

Aprovo.
Encaminhe-se à CGRH/MJ, na forma proposta.

Brasília, 1 de dezembro de 2009.

VALÉRIA PORTO
*Diretora do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais - Substituta*